



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Emenda nº.003/2007 à Lei Orgânica do Município

Altera o artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, definindo as regras e procedimentos para o processo e julgamento por infração Político-Administrativas de competência da Câmara de Vereadores.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso da atribuição prevista no art. 32, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

P R O M U L G A

Art. 1º - O artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 – São infrações políticos-administrativa do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

- I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II–impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III–desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV–retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V–deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI–descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII–praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
- VIII–omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX–ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X–proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º-O Prefeito será julgado pela prática de infrações Políticos-Administrativa, perante a Câmara, cujo processo obedecerá ao seguinte rito:

I—A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, que deverá ser protocolada na Câmara de Vereadores e remetida para o Presidente da Câmara.

II—De posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura para conhecimentos de todos os membros do Poder Legislativo e remeterá a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, que analisará a denúncia e os documentos que a instruem, oferecendo parecer sobre a existência de indícios das infrações apontadas, recomendando o seu reconhecimento ou arquivamento.

III—De posse do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que recomenda o recebimento ou arquivamento da denúncia, o Presidente da Câmara, determinará que o mesmo seja lido em plenário na sessão imediata ao recebimento do parecer, consultando o Plenário sobre a aceitação ou não do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se recomendado o arquivamento e este for aceito, será imediatamente, arquivada a denúncia.

IV—Recomendando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o recebimento da denúncia e o mesmo for acatado pelo Plenário, será a denúncia lida e consultado a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento da denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, o Relator e o membro.

V—O denunciante sendo Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o **quorum** de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

VI—Desde que a denúncia seja recebida por dois terços dos membros da Câmara, o denunciado será afastado de suas funções até o julgamento final.

VII—Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, documentos que a instruírem e do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

VIII—Estando o denunciado ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, no caso de arquivamento, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IX—O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

X—Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

XI—Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

XII—O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em cento e vinte dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I—Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II—fixar residência fora do Município;

III—proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 3º - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber o estabelecido no § 1º deste artigo.

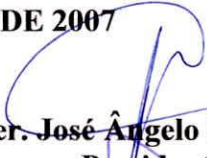
§ 4º - Sendo o denunciado Vereador, recebida a denúncia, por dois terços dos membros da Câmara, será o mesmo afastado de suas funções até o julgamento final, convocando-se o respectivo suplente, que não poderá intervir nem votar nos atos do processo do substituído.

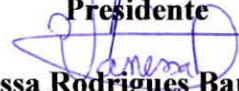
§ 5º - Aplicar-se-á ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto neste artigo e seus parágrafos.

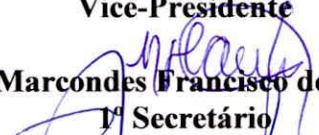
Art. 2º- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO DO ESTADO DA BAHIA, EM, 20 DE SETEMBRO DE 2007


Ver. José Ângelo Carvalho
Presidente


Vera. Vanessa Rodrigues Barbosa de Deus
Vice-Presidente


Ver. Marcondes Francisco dos Santos
1º Secretário


Ver. Petronio José Lima Nogueira
2º Secretário

Pls/pls.